

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS E CONGÊNERES

Adriano Liel Previatto¹
Meire Cristina Queiroz²

RESUMO: O artigo verifica a responsabilidade civil dos estacionamento de veículos e congêneres, firmados por meio de contrato de depósito. A problemática envolve os aspectos legais dos avisos fixados nas paredes dos estacionamento, pagos ou gratuitos, excluem a responsabilidade civil do fornecedor do serviço em caso de furto do veículo ou de pertences deixados no seu interior. A pesquisa é relevante já que esse acontecimento é corriqueiro no dia a dia das pessoas, que se utilizam desse serviço em hotéis, bancos, supermercados, shopping, etc., e se deparam com avisos fixados nas paredes dos estabelecimentos. No entanto, o depositário tem responsabilidade civil objetiva sobre os bens que estão sob o seu poder e, ainda que se tenha afixada a cláusula de não indenizar, não o exime de culpa quanto ao dever de reparar o dano ao depositante. O presente artigo elaborado através do método bibliográfico, com embasamento teórico na doutrina, jurisprudência, bem como na norma legal, tenta alcançar como resultado da pesquisa à conclusão de que a doutrina e a jurisprudência brasileiras estabelecem o entendimento de que os estabelecimentos destinados como depositários de veículo, estacionamento ou similares, respondem independente de culpa, pelos danos causados nos veículos e objetos guardados em seu interior, firmando a responsabilidade civil objetiva.

Palavras-chave: Contrato de depósito. Responsabilidade civil objetiva. Cláusula de não indenizar.

1 INTRODUÇÃO

Na presente pesquisa, buscou-se a explicação e elucidação de uma relação jurídica denominada contrato de depósito, que trata de um negócio jurídico corriqueiro, muito utilizado no dia a dia das pessoas em sociedade que se utilizam de estacionamento para guardarem os seus veículos, sejam em estacionamento de bancos, supermercados, escolas, hospitais, em shopping, clubes, postos de gasolina, estabelecimentos de lavagens e lubrificação, e outros, seja ao deixar as

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Salesiano Auxilium de Lins” de Lins. e-mail adriano_previatto@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Salesiano Auxilium de Lins” de Lins. e-mail meirecristinaqueiroz@gmail.com. Orientador do trabalho.

malas no hotel, utilizarem o guarda volumes de uma loja ou supermercado ou de rodoviárias e aeroportos. E em muitos deles, senão na grande maioria, pode ser visto fixado nas paredes o aviso, em letras garrafais, da irresponsabilidade do estacionamento por eventual furto ou dano ocorrido no veículo estacionado, intimidando o cliente.

Como resultado da pesquisa chegou-se à conclusão de que a doutrina e a jurisprudência brasileiras estabelecem o entendimento de que os estabelecimentos destinados como depositários de veículo, estacionamentos ou similares, respondem independente de culpa, pelos danos causados nos veículos e objetos guardados em seu interior, firmando a responsabilidade civil objetiva.

Para o desenvolvimento do artigo foi escolhido o método da pesquisa bibliográfica, fazendo-se a seguinte divisão no seu desenvolvimento: no primeiro capítulo foram abordados os aspectos gerais da responsabilidade civil, trazendo o seu conceito, as espécies de responsabilidade, os requisitos que a configuram e as causas excludentes da responsabilidade civil. No segundo capítulo analisou-se o contrato de depósito, sua natureza e conceito, bem como os direitos e deveres do depositante e depositário. O terceiro capítulo tratou da relação jurídica entre o depositante e o depositário, se de consumo ou de natureza civil, a validade da cláusula de não indenizar e sua proibição, como forma de garantia da função social da propriedade, bem como as tutelas protetivas do direito do depositário.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1.1 . Conceito de Responsabilidade Civil

Lisboa (2012, p. 135) define responsabilidade civil como:

“[...] relação jurídica que constrange aquele que descumpriu uma obrigação anterior, fixada por lei ou negócio jurídico, a reparar o dano causado. Por isso, e comum falar que responsabilidade é o dever de reparação do dano sofrido imposto a seu causador”.

A responsabilidade civil resulta de algo que não foi cumprido em uma relação jurídica, o qual pode ser considerado como conseqüência de um ato ilícito. A propósito, sobre o tema, importante estudo foi desenvolvido pelo doutrinador Lisboa (2008, p. 133) que, ao abordar o assunto esclarece:

E toda conduta pessoal que viola o ordenamento jurídico, causando dano a outra pessoa. Trata-se o ato ilícito de comportamento violador do dever jurídico primário que tinha de ser observado pelo agente, mas acabou por descumprir aquilo a que se comprometeu por meio de declaração unilateral de vontade, negócio jurídico ou, ainda, por força da lei.

Os pressupostos para a existência da obrigação de reparar o dano são: a realização de uma conduta pessoal, comissiva ou omissiva; a violação de um dever jurídico definido pelo negócio jurídico ou pela legislação existente; o fato de ter um dano patrimonial ou extrapatrimonial causado pelo agente; e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A conduta traduz no comportamento das pessoas, comissivo ou omissivo. Conforme Cavalieri Filho (2012, p. 30):

(...) conduta é o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão. Ação ou omissão é o aspecto físico, externo, objetivo da conduta, enquanto que a vontade constitui o seu aspecto intrínseco, psicológico ou subjetivo. Conduta voluntária é sinônimo de conduta determinada pela vontade. Na realidade, é a vontade que dá ao comportamento a natureza de conduta humana, que a distingue da conduta meramente instintiva dos animais. A vontade é o elemento subjetivo a conduta, sua carga de energia psíquica que impele o agente; é o impulso causal do comportamento humano. Esta, todavia, tem graus, pode atuar com maior ou menor intensidade. O ser humano pode querer mais ou menos, pode ter maior ou menor determinação no seu querer, mas sempre haverá um mínimo de vontade em sua conduta.

O dano é o prejuízo sofrido pela vítima, que pode ser patrimonial ou extrapatrimonial. O primeiro é de natureza econômica, ou seja, o prejuízo causado à vítima pode ser avaliado matematicamente, verificando-se qual o montante a ser pago pelo dano. O dano extrapatrimonial é o chamado dano moral, fundamentado atualmente na violação de um direito da personalidade (LISBOA, 2008, p. 137).

O nexo da causalidade é a ligação entre a conduta e o dano, ou seja, tem que ficar mostrado que a conduta realizada foi a responsável pelo dano.

2.1.2 . Espécies de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil apresenta-se em duas grandes espécies:

- a) Responsabilidade contratual e extracontratual;
- b) Responsabilidade subjetiva e objetiva.

A responsabilidade contratual e extracontratual se referem ao dever jurídico violado. Quando estiver vinculado ao contrato (relação jurídica), violando dever jurídico estabelecido por vontade entre as partes no negócio jurídico, a responsabilidade civil será contratual; se não existe anteriormente nenhum negócio jurídico ou relação jurídica entre as partes, violando um dever legal, será responsabilidade civil extracontratual.

Com propriedade, Cavalieri (2010, p.16) menciona o seguinte:

É com base nessa dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

A responsabilidade subjetiva é considerada a regra clássica e a reparação do dano somente ocorrerá quando ficar comprovada a culpa do agente; a responsabilidade civil objetiva dispensa a prova de culpa, devendo a parte lesada provar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado (LISBOA, 2008, p. 140-141):

Fala-se que a responsabilidade do agente fundamenta-se no vínculo de causalidade entre sua conduta e o dano sofrido pela vítima, o que é, por si só, suficiente para os fins de indenização. A responsabilidade civil objetiva é fixada pela lei ou, ainda, quando a natureza da atividade for considerada perigosa. Os principais casos da responsabilidade objetiva são:

- a) a responsabilidade objetiva do Estado, por si ou por meio dos entes da Administração Pública indireta, pelos danos causados por meio de seus funcionários (art. 37, § 6º, da CF);
- b) a responsabilidade objetiva pelo fato de terceiro, exposta 110 tópico seguinte (art. 932 do CC);
- c) a responsabilidade objetiva do empresário individual e da empresa

por danos que seus produtos colocados no mercado vierem a proporcionar (art. 931 do CC);
d) a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados a passageiros e suas bagagens (art. 734 do CC);
e) a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços por danos causados aos consumidores (arts. 12, 14, 18, 20 e 22 do CDC).

Portanto, as responsabilidades possuem variações conforme as circunstâncias e os requisitos para a sua configuração.

2. 1.3 Excludentes da Responsabilidade Civil

As excludentes da responsabilidade civil previstas no Código Civil são: legítima defesa, estado de necessidade e exercício regular de um direito (CC, art. 188). A doutrina e a jurisprudência reconhecem outras hipóteses que podem quebrar o nexo causal e, conseqüentemente, excluir a obrigação de reparar o dano, como o caso fortuito e força maior, a culpa exclusiva da vítima e a cláusula de não indenizar.

A legítima defesa é assim definida por Lisboa (2008, p.146):

É a conduta adotada pela pessoa contra mal injusto, grave e atual ou iminente em sua vida ou em relação a seus bens.
Para verificar se a legítima defesa foi adequadamente realizada, analisa-se a proporcionalidade dos meios empregados e da situação na qual o agente e a vítima se encontravam.
É possível a legítima defesa de terceiro.
Ao agir em legítima defesa, a vítima se sujeitará a eventual responsabilidade pelo excesso praticado.

O estado de necessidade é a situação de violação do direito alheio, a fim de remover perigo iminente de seu direito, caracterizado pela inevitabilidade da conduta da vítima. “Prepondera, nesse caso, também a proporcionalidade entre a ação da vítima e o dano porventura sofrido por outrem, sob pena da caracterização de excesso” (LISBOA, 2008, p.147).

O exercício regular de um direito é a atividade pessoal em conformidade com o ordenamento jurídico. Em caso de excesso caracterizando-se o abuso de direito ou abuso de autoridade, tipificado como ato ilícito pelo art. 187 do Código Civil.

O caso fortuito é quando ocorre um fato o qual não estava previsto e inevitável, trazendo conseqüências na relação jurídica existente. Acerca do assunto, oportuno trazer à colação as considerações de Lisboa (2008, p.147): “E o evento imprevisível, inesperado, que causa repercussão na esfera jurídica pessoal. O caso fortuito até poderia ser evitado, se houvesse previsibilidade de sua ocorrência”.

A força maior se refere a um evento considerado inevitável e acima da força humana e por tais motivos a responsabilidade é desconsiderada. Trata-se de excludente relacionada, na maioria das vezes, a fenômenos da natureza (terremoto, enchente etc.).

Como pode se observar as causas de exclusão da responsabilidade civil acima analisadas se referem a situações que ocorrem por motivos os quais estão fora do controle das pessoas envolvidas. Todavia, tem-se duas outras possibilidades que são: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e cláusula de não indenizar.

Na culpa exclusiva da vítima afirma o dano ocorre por negligência, imperícia ou imprudência da pessoa que sofre diretamente o dano, excluindo-se a responsabilidade do agente na obrigação de indenizar o dano. Ainda, neste diapasão, colhem-se dos ensinamentos do Lisboa (2008, p.147):

No sistema da responsabilidade fundada na teoria do risco, não se indaga a respeito da culpa do agente, pois ele responde sem culpa. Contudo, a lei estabelece que não haverá responsabilidade a ser imputada contra o agente se a vítima deu causa ao dano sofrido, de forma exclusiva, ou seja, sem que a conduta do agente tivesse colaborado para que o prejuízo viesse a ocorrer.

Não haverá a excludente de responsabilidade se a culpa da vítima não for exclusiva, isto é, se a conduta do agente, por si ou por meio de terceiro (responsabilidade indireta), tiver, de alguma forma, contribuído para a ocorrência do dano.

O fato de terceiro é excludente de responsabilidade civil que acarreta a irresponsabilidade do agente quando se demonstrar que uma terceira pessoa, por sua conduta exclusiva, deu causa ao dano. Se o agente, porém, contribuiu para a ocorrência do dano, ele responderá segundo sua participação no evento.

A cláusula de não indenizar será objeto de estudo nos itens seguintes.

3 NOÇÕES GERAIS SOBRE CONTRATO DE DEPÓSITO

3.1. Conceito de Contrato de Depósito

O contrato de depósito pode ser definido como o contrato que pode ser unilateral ou gratuito, e bilateral ou oneroso, onde o depositário recebe coisa móvel para guardar e dela cuidar como se fosse sua, devendo restituí-la ao depositante, aquele que entregou a coisa, assim que este a exigir e nas mesmas condições que a entregou.

Diniz (2010, p.352) o define como depósito é o contrato pelo qual um dos contratantes (depositário) recebe do outro (depositante) um bem móvel, obrigando-se a guardá-lo, temporária e gratuitamente, para restituí-lo quando lhe for exigido (CC, art. 627). Para Gonçalves (2013, p. 386) depósito é o contrato em que uma das partes, nomeada depositário, recebe de outra, denominada depositante, uma coisa móvel, para guardá-la, com a obrigação de restituí-la na ocasião ajustada ou quando lhe for reclamada.

3.2. Natureza Jurídica do Contrato de Depósito dos Estacionamentos de Veículos Pagos e Gratuitos

Os estacionamentos de veículos desenvolvem atividade tipificada como contrato de depósito, com natureza jurídica de direito real. Perfaz-se com a entrega do bem ao depositário (estacionamento).

Os contratos de depósito de estacionamento de veículos pagos são bilaterais, pois há prestação e contraprestação entre o depositante e o depositário. Já os contratos de natureza gratuita são unilaterais, não havendo uma contraprestação, apenas o depositário, que ele que recebe a coisa, tem o dever de restituí-la no estado em que à recebeu quando o depositante assim a requerer.

Entre os doutrinadores existem muitas opiniões sobre a natureza jurídica deste contrato. Diniz (2010, p. 356-357) afirma que advêm de livre convenção dos contraentes, sem sofrer quaisquer pressões de circunstâncias externas (CC, arts. 627 a 646), podendo ser feito por instrumento particular ou

público (CC, art.646), sendo unilateral e gratuito ou bilateral quando houver uma contraprestação.

Para Gonçalves (2013, p.391-393) o contrato de depósito pode ser gratuito ou oneroso. Embora a lei insista em estabelecer a forma presumida gratuita, a realidade do mundo moderno é outra. Em virtude da evolução das relações humanas, quase sempre é remunerado. Quando pago, o contrato é bilateral ou sinalagmático, uma vez que o dever de guardar se contrapõe a uma remuneração; sendo gratuito, é unilateral, pois se aperfeiçoa com a entrega da coisa, após a qual restarão obrigações só para o depositário.

3.3. Direitos e Deveres do Depositante e do Depositário

Cabe ao depositário:

a) Receber as despesas feitas com a coisa e a indenização dos prejuízos oriundos do depósito (CC, art. 643);

b) Reter a coisa depositada até que se lhe pague retribuição devida e o valor líquido das despesas e dos prejuízos provando- os de modo suficiente. E se não conseguir tal prova, poderá exigir caução idônea do depositante, ou na falta desta, a remoção da coisa para depósito público, até que se liquidem (CC, art.644, parágrafo único);

c) Exigir a remuneração pactuada.

Impõe ao depositário a obrigação de:

a) Guardar a coisa sob seu poder e ter na custódia da coisa depositada o cuidado e a diligência que costuma com o que lhe pertence;

b) Não se utilizar do bem depositado sem autorização expressa do depositante;

c) Restituir, no local estipulado ou no lugar do depósito o objeto depositado ou seu equivalente.

Cabe ao depositante:

a) Reclamar a restituição da coisa depositada, com todos os seus acessórios, a qualquer tempo;

b) Impedir o uso da coisa depositada se não o autorizou;

c) Exigir a conservação da coisa no estado em que a entregou.

Impõe ao depositante o dever de:

a) Pagar a remuneração do depósito, se convencionado;

b) Reembolsar o depositário das despesas necessárias, indenizando- o dos prejuízos do depósito (cc, art.643), e pagar as úteis ou voluptuárias, desde que as tenha permitido;

c) Responder pelo risco do contrato de depósito;

d) Dar caução idônea no caso do art 644, parágrafo único do cc.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS E CONGÊNERES

4.1. Relação de Consumo versus Relação Jurídica de Natureza Civil

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (art. 14), os donos de estabelecimentos e congêneres são prestadores de serviços e respondem independentemente de culpa pela reparação de danos causados aos consumidores. Já o Código Civil de 2002 (art. 650), diz que a responsabilidade cessa se o depositário provar que o prejuízo do depositante não poderia ser evitado, equiparado ao caso fortuito e força maior.

Nessa linha, Gonçalves (2011, p.299) relata que:

Cabe aos tribunais decidir, pois, em cada caso, se o assalto à mão armada, nas condições em que foi realizado, no caso em julgamento, era inevitável, equiparado ao fortuito ou força maior, ou não, dizendo se era de se presumir, em face da atividade do depositário, tivessem sido tomadas especiais providências, visando a segurança.

Venosa (2012, p. 288) aduz que a responsabilidade do depositário é objetiva, independente de culpa, reforçando o posicionamento do Código de Defesa do Consumidor, não importando se oneroso ou gratuito, o estacionamento faz parte do estabelecimento comercial.

Então, na forma da legislação especial, o contrato de depósito para estacionamento de veículos tem natureza de relação de consumo, sendo disciplinada pelo o Código de Defesa do Consumidor.

4.2. A Validade da Cláusula de Não Indenizar

A cláusula de não indenizar não é regulamentada expressamente pelo Código Civil, sendo prevista no o Código de Defesa do Consumidor como cláusula abusiva, pois fere direito básico do consumidor.

Dias (1980, p. 37) é o doutrinador que publicou o mais completo estudo sobre o tema, e define a cláusula de não indenizar como sendo uma “convenção através do qual o devedor da obrigação consegue do credor a renúncia à a ação de perdas e danos”.

E ainda se pronuncia citado autor (DIAS, 1980, p.38) sobre a diferença entre a exclusão da responsabilidade e sua respectiva conseqüência, firmando que a cláusula de não indenizar não faz ninguém irresponsável para o cumprimento das obrigações, entretanto exime o responsável do dano da conseqüência do não adimplemento.

Em suma, Dias (1980, p.43) chegou à conclusão de que o Direito Brasileiro não veda, proíbe ou retira a validade da cláusula de não indenizar e esta obedece ao regime jurídico como qualquer outra cláusula civil, ou seja, subordina-se aos requisitos gerais de validade das obrigações e negócios jurídicos, e tem o dever de não ofender a ordem pública ou os bons costumes.

A jurisprudência tem adotado posições diversas quanto a cláusula de não indenizar. Nos casos de estacionamentos de veículos os Tribunais Brasileiros tem se pronunciado no seguinte entendimento:

RESPONSABILIDADE CIVIL – FURTO DE RÁDIO TOCA-FITAS DE AUTOMÓVEL – ESTACIONAMENTO DO AEROPORTO – ÁREA ADMINISTRADA PELA INFRAERO – VÍNCULO OBRIGACIONAL DE GUARDA E VIGILÂNCIA – ACESSÓRIO – PARTE INTEGRANTE DO VEÍCULO – AVISOS EXCLUINDO A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – INEFICÁCIA – AUSÊNCIA DE BILATERALIDADE NA EXCLUDENTE OBRIGACIONAL I

- Estacionado o automóvel, e, existindo controle por parte da administração do estacionamento, inclusive com a cobrança do serviço, exsurge o dever de guarda e conservação da coisa, até que a mesma seja exigida pelo depositante. II - Configurada a responsabilidade da administração do estacionamento pela incolumidade dos automóveis, não há razão para excluir da resposta indenizatória os prejuízos advindos da subtração de determinados acessórios, os quais também integram o bem móvel depositado na confiança e expectativa de que seria posteriormente recolhido nas mesmas condições em que foi deixado. III - A autonomia da vontade, no que se refere à eficácia da cláusula de não indenizar, fica condicionada à natureza do contrato, afigurando-se nula qualquer exclusão convencional que desfigure a relação jurídica obrigacional, ou que não observe a bilateralidade dispositiva, ou seja, a expressa manifestação de ambas as partes no sentido da supressão da indenização em relação a determinados prejuízos. IV – Reputa-se sem validade a pretensão supressão da resposta indenizatória materializada em avisos afixados pela administração do estacionamento e na papeleta fornecida aos usuários, sem que com eles tenha havido prévia negociação, requisito indispensável à legitimação de tal disposição, a qual constitui inovação substancial na natureza do vínculo obrigacional assumido, além de favorecer nitidamente uma das partes, justamente aquela que impõe a cláusula de não indenizar. (TRF-2 - AC: 9002154372 RJ 90.02.15437-2, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 03/08/2004, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 20/08/2004 - Página: 317).

Sedimentando o entendimento jurisprudencial, a Súmula 130 do Supremo Tribunal Federal afirma que a empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículos ocorridos no seu estabelecimento.

Por outro lado, a legislação civil, em uma interpretação sistemática, autoriza a cláusula de não indenizar em algumas disposições contratuais, referindo-se às chamadas cláusulas limitativas referentes ao dever de indenizar.

Conforme afirma Gomes (2006, p. 186-196) que no art. 408 e seguintes, da codificação civil, tem a regulamentação da cláusula penal, a qual limita a responsabilidade civil, devido ao fato da configuração da pré-fixação de danos no limite do valor da penalidade. Ainda o art. 420 regulamenta as arras, com função indenizatória subsidiária.

O segundo argumento refere-se ao fato de que o Código Civil regulou a cláusula de não indenizar em determinadas situações. Pode-se citar a autorização sobre o vício de evicção, conforme o art. 448, e nas situações de exclusão de responsabilidade em caso fortuito e força maior (CC, art. 734, caput).

4.3. A Proibição da Não Segurança no Estacionamento Gratuito

O estacionamento gratuito pode ser considerado inserido dentro de um conglomerado, fazendo parte de um dever anexo ao principal, relacionado ao contrato em escopo.

Na Constituição Federal está disposto no seu art. 170, III, que todo o exercício decorrente à propriedade privada, seja acessória ou principal, somente poderá ser feito dentro da função social esperada e desejada.

O Código Civil, no art. 421 dispõem que: “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, finalizando para asseverar sobre o assunto.

Ambas as normas são consideradas de caráter cogente, de interesse público, não podendo ser separados por atitudes privadas. A função social é um dever em todas as partes do contrato.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor proíbe falta de segurança dos usuários de estacionamentos de veículos gratuitos pela cláusula de não indenizar. Levando em consideração que a coletividade de veículos é mais importante que o singular, a falta de segurança para os mesmos é mais prejudicial aos usuários.

Esta hipótese está disposta no art. 10 do Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”.

Dessa forma, ocorrendo lesão em uma das partes, pode-se judicialmente pleitear a sua reparação, pela não observação do dever objetivo de atendimento à função social específica relacionada à guarda de veículos.

O empresário pode requerer legalidade da prática, comumente observada, da declaração de exoneração de responsabilidade, como por exemplo: “não nos responsabilizamos por objetos deixados no interior dos veículos”. Analisando essa cláusula, pode se afirmar que a proteção oferecida ao veículo abrange os acessórios que poderão ser alcançados violando o bem maior. Tal falta de segurança contradiz a função social da atividade empresarial desenvolvida pelos estacionamentos de veículos, portanto, essa prática é considerada abusiva.

Na relação de consumo, estas práticas são rechaçadas pela responsabilidade civil dos estacionamentos de veículos, que se obrigam de forma

objetiva na reparação do dano, conforme o disposto no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor: “São direitos básicos do consumidor: [...] a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. E a proteção do contrato vem expressa pelo art. 51, I, da legislação consumerista:

Art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I – impossibilitem, exonerem ou alterem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis”.

Portanto, a responsabilidade dos estacionamentos é de resultado, pois, por meio do depósito, assume o dever de segurança sobre a coisa depositada. Logo é objetiva, independente de culpa, nos termos do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor: “Respondem, independentemente de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores, por defeitos relativos à prestação do serviço”.

Assim, não tem validade jurídica à cláusula de não indenizar quando colocadas as placas e avisos nos estacionamentos de veículos, onerosos ou gratuitos, de não responsabilização pelos veículos estacionados e objetos que estejam em seu interior, pois a proteção do carro abrange o principal e o acessório, inclusive objetos guardados no seu interior.

4.4. As Tutelas Protetivas do Direito do Depositante

Segundo Bueno (2014, p.275) a tutela repressiva cria condições para que a lesão a direito do depositante seja devidamente reparado, por meio da Ação de Reparação de Danos, que visa restituir ao depositante a coisa depositada no estado em que a mesma se encontrava. Quando não for possível a restituição ao estado anterior, o depositário deverá indenizar o depositante pelo valor da coisa e, em regra, acrescidos de juros e correção monetária, mais indenização por danos morais e custas processuais e honorários advocatícios se cabíveis no caso concreto.

Já as tutelas antecipada e cautelar, segundo Rios Gonçalves (2014, p. 289-292), são conhecidas como tutelas de urgência. Na Antecipação de tutela o juiz, provisoriamente, concede aquilo que está sendo pedido, permitindo que o autor obtenha um benefício que só receberia com a prolação da sentença, podendo ser total ou parcial a antecipação dos efeitos da própria sentença.

Assim, o depositante se satisfará em detrimento do depositário, que passará a suportar o ônus da demora. Já a medida cautelar não serve para satisfazer a pretensão do autor e entregar-lhe o mérito da demanda, mas, sim, atua como medida de proteção, impedindo o devedor de dilapidar o seu patrimônio em detrimento do credor.

A tutela cautelar, embora não permita que o credor promova de imediato a execução, assim como na tutela antecipada, tem por finalidade assegurar o resultado do provimento final.

As tutelas protetivas do direito do depositante, seja repressiva, antecipada, cautelar ou Ação de Reparação de Dano, visam reparar, proteger e assegurar o direito do depositante, fazendo com que o depositário suporte o ônus da demora quando a reparação não for de imediato, impedindo este de dilapidar seu patrimônio em detrimento do depositante.

3 CONCLUSÃO

Com a pesquisa concluiu-se que quando uma pessoa se utiliza de serviços hoteleiros, bancários, em lojas, supermercados, escola, hospitais, em shopping, clubes, postos de gasolina, estabelecimentos de lavagens e lubrificação, e outros, deixando, inclusive, seu veículo no estacionamento oferecido pelo estabelecimento, realiza verdadeiro contrato de depósito.

Entretanto, também é observado nestes locais que, na grande maioria, existem placas de avisos informando que tais estabelecimentos não se responsabilizam por furtos dos objetos esquecidos interior do veículo, dos pertences e objetos pessoais que ficam no quarto, intimidando os usuários e induzindo-os a acreditar na irresponsabilidade do depositário, arcando sozinhos com os prejuízos

resultantes. Porém, esta cláusula de não indenizar não se encontra respaldada no ordenamento jurídico.

A doutrina e a jurisprudência partem da idéia da culpa in vigilando para atribuir responsabilidade aos donos dos estabelecimentos que oferecem serviço de estacionamento. A Corte Suprema também se posiciona, através da Súmula 130, que a empresa responde, perante o cliente, pela reparação do dano ou furto de veículo ocorridos no seu estabelecimento, chamando a responsabilidade de indenizar aos donos de estacionamento de veículos.

Conclui-se que esses estabelecimentos, por desenvolver obrigação de resultado, são obrigados a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, respondendo de forma objetivo pelo dano causado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR DIAS, José de. **Cláusula de não-indenizar**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

BRASIL, TRF2, **AC 9002154372 RJ 90.02.15437-2R**. Rel. SERGIO SCHWAITZER, j. em 03/08/2004, publicado no DJ de 20-08-2004. Disponível em: < <http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6378316/apelacao-civel-ac-9002154372-rj-900215437-2>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

BRASIL. Presidência da República. (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Lei N° 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 24 mar. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Lei No 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 mar. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Lei No 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: **Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10 ed, São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: **responsabilidade civil**, v.7, 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: **Responsabilidade Civil**. v.4, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: **Responsabilidade Civil**. v.4, 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil: **Teoria Geral do Processo de Conhecimento**. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito Civil de A a Z**. Barueri: Manole, 2008.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 12 ed., São Paulo: Atlas, 2012.